



PROCESSO Nº : 18.842-5/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO nº 418/2018 - TP
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RECORRENTE : CALISTRO LEMES DO NASCIMENTO – EX-PRESIDENTE
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 893/2021

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. ACÓRDÃO N. 418/2018. APONTAMENTOS RELATIVOS AO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EXARADAS POR MEIO DO ACÓRDÃO N. 471/2016 E DO JULGAMENTO SINGULAR N. 200/2016. PARECER PELO CONHECIMENTO, TENDO EM VISTA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS RECURSAIS E, NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de **Recurso Ordinário**¹ interposto pelo Sr. Calistro Lemes do Nascimento, ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, por meio das Advogadas Marcelle Ramires Pinto Coelho e Lúcia Pereira dos Santos, em face do **Acórdão 418/2018-TP**, que negou provimento ao Recurso de Agravo anteriormente manejado pelo ora Recorrente, mantendo-se a imputação de multa equivalente a 20 UPF's/MT – descumprimento de determinações com prazo, objeto do Acórdão n. 471/2016 e do Julgamento Singular n. 200/2016.

2. As razões recursais visam o afastamento de irregularidades, assim como a reforma do acórdão n. 418/2018 – TP, pugnando-se pela improcedência total.

¹ Doc. Digital n. 220612/2018.



3. Em sede de juízo de admissibilidade recursal², o e. Relator conheceu do presente Recurso Ordinário, recebendo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo.
4. Submetidos os autos à análise técnica, a **Secretaria de Controle Externo**³ manifestou pelo **provimento parcial** das razões recursais, para o fim de reformar parcialmente o v. **Acórdão 418/2018-TP**, acolhendo-se os argumentos relativos à não realização do concurso público.
5. Vieram os autos para manifestação ministerial (*custos legis*)⁴.
6. É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

7. Inicialmente, cumpre destacar que o presente Recurso Ordinário atende aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 63 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT, quais sejam, cabimento, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.
8. A peça foi interposta por parte legítima (ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande), que manifestou interesse recursal (exclusão de multas) dentro do prazo legal (tempestividade⁵).

2 Doc. Digital nº 247396/2018.

3 Doc. Digital n. 72271/2021.

4 Regimento Interno TCE/MT: Art. 280. Interposto o recurso pelo representante do Ministério Público de Contas, serão notificados os demais interessados, se houver, para se manifestarem no prazo recursal, dispensando nova manifestação do recorrente. **Parágrafo único. O representante do Ministério Público de Contas, quando não for o recorrente, manifestar-se-á sobre a admissibilidade e o mérito, através de parecer nos autos.** grifou-se

5 A decisão recorrida foi divulgada no Diário Oficial de Contas do dia 22/12/2018, sendo considerada publicada em 19/10/2018. Nesta linha, de acordo com o art. 270, § 3º, do RITCE/MT, o prazo final para a interposição de qualquer recurso se encerraria em 05/11/2018, conforme Certidão anexa ao Documento Digital nº 204373/2018. Diante disso, forçoso reconhecer a tempestividade do Recurso Ordinário, pois comprovou seu protocolado no último dia do prazo, conforme Termo de Aceite n. 220352/2018.



9. Verifica-se, ainda, o cabimento do Recurso Ordinário, sendo a **modalidade recursal adequada** para impugnar **acórdãos** proferidos pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, nos termos do art. 270, I, do RITCE/MT, devendo, por via de regra, ser recebido nos **efeitos devolutivo e suspensivo**⁶.

10. É o caso dos autos.

11. Assim, o **Ministério Público de Contas** entende pelo **conhecimento** da peça recursal em questão.

2.2. Mérito

12. O recurso interposto visa o afastamento de determinações exaradas em julgados julgados desta Corte de Contas, sendo eles:

Descumprimento da determinação 8, contida no Acórdão 471/2016-TP, do Processo 2.481-3/2015, referente às Contas Anuais de Gestão Exercício 2015.

ACÓRDÃO 471/2016 – TP

[...]

determinando à atual gestão, ou a quem lhe suceder, que:

8) **realize concurso público e nomeie** o candidato aprovado para ocupar o cargo de Controlador Interno, no **prazo de 180 dias**, em cumprimento à Resolução de Consulta 24/2008 e à Súmula 08/2015, ambas deste Tribunal.

Descumprimento da determinação “a” do Julgamento Singular 200/2016 – Processo 222453/2012 – Representação de Natureza Externa.

Determinação a) encaminhe a este Tribunal de Contas os resultados dos trabalhos realizados pelas Comissões criadas, no prazo de 120 dias a partir da publicação desta decisão, ou caso não tenham sido concluídos os trabalhos, instaure procedimento administrativo com objetivo de analisar os efeitos da Portaria 35/2012 em relação aos servidores estabilizados excepcionalmente, respeitando o direito ao devido processo legal e à ampla defesa.

⁶ RITCE/MT: Art. 272. Os recursos serão recebidos: I. Em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à benefício previdenciário ou contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.



Descumprimento da determinação “b” do Julgamento Singular 200/2016 – Processo 222453/2012 – Representação de Natureza Externa. Determinação b) instaure procedimento administrativo com objetivo de analisar a edição dos atos 46/2004 e 48/2000, que concederam estabilidade excepcional aos servidores Luiz Antônio de Oliveira e Mabel Mônica Campos Meyer Vicente, respectivamente, oportunizando a ambos o direito ao devido processo legal e à ampla defesa, e encaminhe ao Tribunal o resultado no prazo de 180 dias

13. Pois bem.

14. Passa-se à análise meritória.

Descumprimento da determinação 8, contida no Acórdão 471/2016-TP, do Processo 2.481-3/2015, referente às Contas Anuais de Gestão Exercício 2015.

ACÓRDÃO 471/2016 – TP

[...]

determinando à atual gestão, ou a quem lhe suceder, que:

8) **realize concurso** público e **nomeie** o candidato aprovado para ocupar o cargo de Controlador Interno, no **prazo de 180 dias**, em cumprimento à Resolução de Consulta 24/2008 e à Súmula 08/2015, ambas deste Tribunal.

15. A defesa reconhece o atraso na realização do concurso, mas alega que não teria ocorrido dano ao erário, que o concurso teria sido realizado, nomeando-se a candidata aprovada e que teria agido com boa fé.

16. Para a equipe técnica, técnica, apesar de não ter sido concluído no prazo de 180 dias, o concurso público fora realizado, tendo havido economia ao erário, já que a Prefeitura incluiu em seu concurso a vaga para o cargo de controlador interno, não se havendo dispêndios por parte da Câmara Municipal de Várzea Grande.

17. Com relação à nomeação, concordou-se que não poderia ter sido realizada, já que se encontrava em período eleitoral.

18. Ao final, pugnou-se pela conversão do apontamento em recomendação.



19. Compulsando os autos, verifica-se que o ex-Presidente do órgão fora diligente, deflagrando-se o concurso público. Licitou o certame, todavia, não assinou o contrato, já que o concurso fora realizado pela Prefeitura de Várzea Grande.

20. Ademais, proveram-se o cargo de controlador interno em período permitido, vale dizer: depois do período eleitoral, já que a Resolução do TSE nº 21.806 de 08/06/2004 apenas veda tal conduta no período da disputa pública, senão veja-se:

Dispõe sobre nomeações, contratações e outras movimentações funcionais desde três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.

CONSULTA Nº 1.065 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

1. As disposições contidas no art. 73, V, Lei nº 9.504/97 somente são aplicáveis à circunscrição do pleito.

2. Essa norma **não proíbe a realização de concurso público, mas, sim, a ocorrência de nomeações**, contratações e outras movimentações funcionais desde três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.

21. Assim, mostra-se razoável converter o apontamento em recomendação para que sejam aprimorados os processos de recrutamento e seleção de pessoal, até porque os prazos jurisprudenciais determinados por esta Corte de Contas não são uníssonos, variando-se de julgado a julgado, desde 180 dias a 240 dias, o que pode não refletir a súmula de sua jurisprudência.

22. Opina-se, assim, pelo acolhimento das razões recursais no que diz respeito a este item.

Descumprimento da determinação “a” do Julgamento Singular 200/2016 – Processo 222453/2012 – Representação de Natureza Externa.

Determinação a) encaminhe a este Tribunal de Contas os resultados dos trabalhos realizados pelas Comissões criadas, no prazo de 120 dias a partir da publicação desta decisão, ou caso não tenham sido concluídos os trabalhos, instaure procedimento administrativo com objetivo de analisar os efeitos da Portaria 35/2012 em relação aos servidores estabilizados excepcionalmente, respeitando o direito ao devido processo legal e à ampla defesa.



23. Para a defesa, o ex-Gestor teria instaurado instaurado PADs para apurar a questão dos servidores que teriam sido estabilizados excepcionalmente, em virtude da Portaria n. 35/2012, citando-se, na ocasião, os casos de 2 (duas) servidoras.
24. Alega, assim, que teria agido de boa fé, não sendo o caso de se falar em inércia do ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande.
25. Para a equipe técnica, os trabalhos não teriam sido concluídos, pois deveriam ter sido instaurados procedimentos administrativos para analisar os efeitos da Portaria 35/2012 em relação a **todos** os servidores estabilizados excepcionalmente.
26. Alega, ainda, que os documentos anexados pelos servidores não comprovaram o envio dos trabalhos realizados pelas Comissões ao Tribunal de Contas, no prazo de 120 dias, ou a instauração de procedimentos administrativos para análise dos efeitos da Portaria 35/2012, em relação a todos os servidores estabilizados excepcionalmente.
27. Manifestou-se, ao final, pela manutenção do apontamento.
28. Com razão à equipe técnica.
29. Aliás, verifica-se que a defesa reitera os mesmos argumentos já utilizados em sede de instrução, não tendo, ademais, juntado nenhum documento que comprovasse, ainda que em sede de recursal e em homenagem ao princípio da verdade material, que teria apurado a a estabilidade excepcional de todos os servidores.
30. Compulsando os autos, verifica-se que não foram encaminhados os resultados dos trabalhos que apurariam a estabilidade excepcional de vários servidores.
31. Em sede de instrução, limitaram-se a encaminhar 2 (dois) atos em que se anularam as estabilidades. É o que se comprova por meio dos documentos digitais n. 339145/2017, 339146-2017 e 339147/2017.



32. Manifesta-se, assim, pelo não acolhimento das razões recursais relativas a este item.

Descumprimento da determinação “b” do Julgamento Singular 200/2016 – Processo 222453/2012 – Representação de Natureza Externa. Determinação b) instaure procedimento administrativo com objetivo de analisar a edição dos atos 46/2004 e 48/2000, que concederam estabilidade excepcional aos servidores Luiz Antônio de Oliveira e Mabel Mônica Campos Meyer Vicente, respectivamente, oportunizando a ambos o direito ao devido processo legal e à ampla defesa, e encaminhe ao Tribunal o resultado no prazo de 180 dias

33. Para a equipe técnica, o Relatório do Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2015, demonstrado às fl. 06 a 09 do documento digital nº 339128/2017, concluiu pela irregularidade na concessão de estabilidade excepcional à servidora Sra. Mabel Mônica Campos Meyer Vicente.

34. No entanto, o Sr. Calistro Lemes do Nascimento optou por seguir as diretrizes do Parecer Técnico nº 39/2015, emitido pela Consultoria Técnica da empresa ACPI, que entendia pela sua manutenção irregular no serviço público, no cargo de Agente Administrativo, tendo em vista a investidura não se dar por meio de concurso público, em desacordo com o que estabelece o inc. II do art. 37 da CF/88.

35. E que, somente em 01/03/2019, por meio do Ato nº 164/2019 do presidente Fábio José Tardin, teria sido anulado o Ato nº 48/2000.

36. A defesa reconhece que não acolhera os resultados da comissão do PAD, optando-se por acolher o parecer da empresa de Consultoria Técnica ACPI.

37. Com razão à equipe técnica.

38. A comissão do PAD apontara corretamente que o ato da estabilidade excepcional deveria ser anulado, tanto que, na outra gestão promoveram a anulação (documento digital n. 339145/2017), senão veja-se:



PORTARIA N.º 99/2014

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Notificação Recomendatória nº 10/2012 do Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO decisão sobre a Representação feita através do Processo nº. 222453/2012, promovida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso;

CONSIDERANDO ainda o Parecer da Comissão de Desenquadramento instituída pela Portaria 84/2012;

RESOLVE:

Art. 1º - Anular o efeito da Portaria 35/2012 quanto à progressão dos servidores estabilizados MABEL MONICA CAMPOS MAYER VICENTE e MARIA APARECIDA DE ARRUDA.

Art. 2º - Retornar todos os servidores estáveis desta Casa de Leis à classe A, nível 1, do cargo em que foi estabilizado, nos termos do artigo 19 da ADCT/CF.

Art. 3º - Está Portaria entra em vigor a partir da data de publicação.

REGISTRA-SE

CUMPRA-SE

Gabinete da Presidência, 07 de novembro de 2014.


Vereador **WALDIR BENTO DA COSTA**
Presidente


Vereador **JOAQUIM ANTUNES DE SOUZA**
2º Secretário

39. Manifesta-se, no particular, pelo não acolhimento destas razões recursais, em sintonia com a análise técnica.

40. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas** entende pelo **provimento parcial** do presente Recurso Ordinário.

3. CONCLUSÃO



41. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**, preliminarmente, pelo **conhecimento** da peça recursal (**nos efeitos devolutivo e suspensivo**), tendo em vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, previstos nos arts. 270, I, e 273 do Regimento Interno do TCE/MT, e, no mérito, pelo **provimento parcial do Recurso Ordinário**, nos seguintes termos:

a) pela conversão da determinação contida no item 8 do Acórdão n. 471/2016 – TP na seguinte recomendação⁷: realize o recrutamento de pessoal observando-se as diretrizes e prazos jurisprudenciais do Tribunal de Contas;

b) pelo não acolhimento das razões recursais relacionadas com os itens “a” e “b” do Julgamento Singular n. 200/2016.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 01 de abril de 2021.

(assinatura digital⁸)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador-geral de Contas

7 Lei Orgânica do TCE/MT: Art. 22 Para efeitos desta lei, considera-se: § 1º. Recomendações, as medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

8 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.